



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

PARECER JURÍDICO

Dispõe sobre a regularidade procedimental e orientação para prosseguimento do mesmo

De acordo com a análise realizada no processo licitatório 056/2021 de objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA BEM COMO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DESTA PREFEITURA, PELO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE OS PREÇOS NAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE, COM REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURO E POSSÍVEL FORNECIMENTO**, segue:

DOS FATOS

Ocorre que a Pregoeira Flávia Pizani Junqueira Bertocco remeteu o processo licitatório 056/2021 para análise em 15/09/2021, diante de questionamentos na sessão de habilitação.

Para análise do mesmo, o Setor Jurídico estudou o processo novamente desde seu início, e constatou que o mesmo não foi realizado da forma devida e encontra-se com vícios.

Diante da presença de dotações referentes a recursos federais a forma de realização determinada por Lei é a eletrônica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi publicado o Decreto 064/2021 para realização de pregão eletrônico pela Prefeitura Municipal de Fama, para utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, e para as licitações que envolvem estes recursos a modalidade correta e indicada por lei passa a ser esta.

Uma vez que não foi observado desde o início que o processo possui recursos federais, orienta-se pela anulação do processo e realização com a forma eletrônica.

Artigo 49, da Lei 8666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37144-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

As Transferências de recursos federais relativas aos programas PNAE, PNATE E PDDE devem ser classificadas como voluntárias. E portando deverão ser contratadas através de licitação na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, com base no art. 1º § 3º do Decreto Federal 10.024/2019, conforme o caso. Se não cumpridas exigências mínimas, entre elas a prestação de contas do total dos recursos recebidos, pode ser realizada a suspensão dos repasses pelo FNDE.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

DA CONCLUSÃO

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial.

É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos. Insta ressaltar que o parecer é um ato opinativo, que não vincula o administrador na sua opinião

É o parecer,

João Gabriel Freitas de Ávila

Assessor Jurídico